



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 1854/1981		
Ementa DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 127 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA.		
Data da Norma 25/08/1981	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência Revogada		
Histórico de Alterações		
Data da Norma 16/11/2023	Norma Relacionada Lei Complementar nº 103/2023	Efeito da Norma Relacionada Revogada pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.854 DE 25 DE AGOSTO DE 1981

"Dá nova redação ao art. 127 do Código Tributário do Município de Indaiatuba."

DR. CLAIN FERRARI, Prefeito Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

Art. 1º - O art. 127 da Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 127 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar atos sujeitos a licença, sem a prévia licença da Prefeitura e pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito à multa equivalente a 1 (um) Valor de Referência".

"§ 1º - Decorrido o prazo de 15 dias da data da autuação do infrator, se o mesmo continuar a exercer a atividade sujeita a licença sem alvará de licença, será considerado reincidente e sujeito à multa prevista neste artigo, em dobro".

"§ 2º - No caso do parágrafo anterior, se o contribuinte estiver exercendo sua atividade sem infração à legislação municipal que regula o uso do solo e as atividades urbanas, a Prefeitura expedirá o alvará de licença e lançará, ex-offício, a respectiva taxa, intimando o devedor a pagá-la no prazo de 05 (cinco) dias. Findo esse prazo - inscrever-se-à o crédito da Fazenda Municipal na dívida ativa para cobrança executiva, correndo juros e correção monetária".

"§ 3º - Lavrado o auto de infração e imposição de multa, o contribuinte terá o prazo de 05 (cinco) dias para pagá-la. Findo esse prazo inscrever-se-à o crédito da Fazenda Municipal na dívida ativa para cobrança executiva, correndo juros e correção monetária."

"§ 4º - Os estabelecimentos que funcionarem fora-

CONFERIDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

do horário normal de abertura e fechamento (art. 145) ou em horário especial (art. 147), sem a respectiva licença, ficarão sujeitos às mesmas multas previstas neste artigo."

"§ 5º - O contribuinte que encerrar, comprovadamente, sua atividade, sem comunicar o fato à Prefeitura, terá sua inscrição no Cadastro Fiscal cancelada "ex-offício", salvo no caso do art. 65".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 25 de agosto de 1981.


DR. CLAIN FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL

CONFERIDO